

DECISÃO DENEGATÓRIA DE REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO. NATUREZA JURISDICIONAL-ADMINISTRATIVA. RECURSO. EXTENSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO A CANDIDATO QUE NÃO RECORREU. DECLARATIVIDADE. INTERESSE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA MORALIDADE. ANULABILIDADE *EX OFFICIO* DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA JURISDIÇÃO.

Se o Tribunal da Administração, reconhecendo erro de julgamento, dá provimento a recurso e registra atos de admissão resultantes de concurso público, tais reflexos - a despeito do litisconsórcio *facultativo* - não de ser estendidos aos candidatos que não recorreram mas se enquadraram no suporte fático sobre o qual se aplicou a norma de incidência.

No exercício do poder de anular seus próprios atos quando tingidos de ilegalidade, não pode a Administração considerá-los válidos para uns e para outros não, ainda que flagrante a ausência de interesse destes.

Candidatos inscritos em concurso para provimento de cargo público recorreram da decisão denegatória do registro de suas admissões. O recurso foi provido. A candidata Rosemeri Souza Rosa Victória requereu fossem a ela estendidos os efeitos do provimento recursal; ela não recorreu.

(a) O Parecer MPE 1954/2002 entendeu que *"tal procedimento não se mostraria útil ou produtora (pelo menos em tese) haja vista que a indigitada servidora não mais pertence ao quadro de pessoal do Município de Arroio Grande, em virtude de seu desligamento"* (Parecer MPE/TCE 1954/2004 - fl. 05 dos presentes autos).

(b) O Tribunal Pleno, acolhendo voto do Conselheiro-relator (fl. 06), determinou o arquivamento do feito, certamente por entendê-lo prejudicado.

(c) Nos termos do que prevê a norma regimental, em seu art. 140 e seu § 1º, formou-se o presente procedimento de orientação técnica (fl. 02), tendo em vista os *"princípios que regem o litisconsórcio necessário"* (fl. 07).

Com a vênua que peço, discordo frontalmente.

(a) Em primeiro lugar, o interesse da requerente **não** resta prejudicado em virtude de seu afastamento do serviço público. A feição nitidamente *declaratória* da extensão dos efeitos do provimento recursal a quem não recorreu - mas requereu - não se compadece da mal denominada perda de objeto. Ademais disso - e como mero exemplo -, pense-se que a extensão poderá valer à candidata **título** para um outro concurso. O deferimento seria, pois, *útil e produtora*.

(b) De outra banda, a Administração **deve** estender os efeitos decorrentes das respectivas soluções a quem não se socorreu da via judicial, ou que não se albergou na via recursal administrativa. E pertença ou não ao serviço público, haja ou não deste se exonerado, o interesse jurídico remanesce. A questão corre pelo princípio da igualdade e desemboca na da moralidade. Se todos são iguais perante a lei, não pode o administrador fazer ouvidos moucos à injustiça reconhecida para uns, sem estender os efeitos da ação corretiva àqueles que não seguiram o caminho da irrisignação. Se pode a Administração anular seus próprios atos eivados de ilegalidade (Súmula do STF, verbete 473), com mais razão haverá de conjurar a

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

injuridicidade flagrante, estendendo os efeitos do ato saneador, reconhecidos a alguns, a todos os beneficiários enquadráveis nos mesmos efeitos. Não há confundir esse *dever* com os limites subjetivos da coisa julgada (CPC, art. 472), menos ainda com o princípio da inércia da jurisdição (CPC, art. 2º). Nenhum deles se aplica ao caso dos autos.

(c) Finalmente, não se trata, aqui, de *litisconsórcio necessário*. Ao contrário, o caso presente envolve, isto sim, *litisconsórcio facultativo*, ainda que *unitário*. Idêntico ao *litisconsórcio* amíúde ocorrente na ação popular.

É como penso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2004.

Aderbal Torres de Amorim

Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 008413-0200/04-3

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 29-12-2004, à unanimidade, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide pelo envio aos órgãos competentes de cópia do Parecer nº 32/2004, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro, Aderbal Torres de Amorim, acolhido nesta data, por representar o entendimento desta Corte acerca da matéria.

PARECER ACOLHIDO.